



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10735.720861/2012-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.153 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 08 de novembro de 2017
Matéria Simples Nacional
Recorrente EASY EMBRANET SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

SIMPLES NACIONAL TERMO DE INDEFERIMENTO DÉBITOS

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débitos com a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fl. 116) para o ano calendário 2012, tendo-se em vista a existência de débitos (de números 36.815.354-1 e 36.815.355-0) com a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, de natureza previdenciária,

cuja exigibilidade não estava suspensa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Após tomar ciência do contido do Termo de Indeferimento a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade. A decisão de primeira instância (e-fls. 17/19) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que, apesar haver dois pagamentos em 30/01/2012, referentes aos dois débitos, os pagamentos não foram suficientes para a quitação dos débitos naquela data:

10. Observa-se pela tabela acima, e fundamentado nos documentos juntados às folhas 57/60 que, conquanto o Contribuinte tenha recolhido duas guias relacionados aos débitos apontados no Termo de Indeferimento da Opção pelo SIMPLES Nacional em 30/01/2012, ou seja, dentro do prazo legal para regularizar os débitos que havia contra si, estes recolhimentos não foram suficientes para a quitação plena destes débitos; o que só veio a ocorrer em 30/01/2013, com o recolhimento dos valores remanescentes.

Cientificada da decisão de primeira instância através de intimação em 24/07/2015 (e-fl. 107) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 13/08/2015 (e-fls. 110/113), em que aduz, em resumo, que as parcelas pagas a menor em 31/01/2012 foram emitidas através de guias impressas pela Agência da Receita Federal com a indicação de que se estaria pagando a totalidade do débito.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso é tempestivo, portanto dele conheço. Trata-se, nestes autos, exclusivamente do Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fl. 07) para o ano calendário 2011.

Cabe verificar o que dispõe o artigo 17 da Lei nº 123/2006, inciso V e XI, e o art. 7º, § 1º-A, da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa”;(destaquei).

(...)

A opção pelo Simples Nacional está regulamentada pela Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

(...)

§ 1º-A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

Está comprovado que o contribuinte fez dois pagamentos para cada débito, um pagamento em 31/01/2012 e outro em 31/01/2013. Logo, em 31/01/2012 os débitos não estavam quitados nem estavam com a exigibilidade suspensa.

Desta forma, concluo que havia impedimento para a adesão.

O recorrente não consegue comprovar sua afirmação de que teria sido a própria Receita Federal que indicou que os valores pagos em 31/01/2012 e que seriam suficientes para a quitação dos débitos. Isto porque pagou os débitos através de guias avulsas, de preenchimento feito pelo próprio contribuinte (e-fls. 119 e 121).

Assim, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa